

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2003

Fixa prazo para conclusão de ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União realizada em obras e edificações e dá outras providências

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, pretende o seu ilustre Autor fixar um prazo para que o TCU – Tribunal de Contas da União, julgue ações fiscalizatórias na área de obras e edificações, ficando vedadas até decisão terminativa da Corte qualquer sobrestamento da execução de obras e edificações, e que se fundem em determinações emanadas de ações fiscalizatórias inconclusas.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovado nos termos do Parecer Reformulado do Relator, nobre Deputado LUCIANO CASTRO, que apresentou Substitutivo. O ilustre Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA apresentou Voto em Separado.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois o TCU – Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional, sem iniciativa legal, competindo à esta Corte de Contas auxiliar o Congresso no controle externo das contas da União, nos termos do caput do art. 71 da CF.

No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto. Já sob o aspecto da técnica legislativa, achamos por bem oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que aperfeiçoa a redação, corrige lapsos e finalmente o adapta aos preceitos da LC nº 95/98.

Quanto ao Substitutivo adotado pela douta CTASP ao Projeto, nada a objetar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Oferecemos entretanto a subemenda anexa ao mesmo para adequá-lo aos ditames da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 1.767/03; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela subemenda também em anexo, do Substitutivo adotado pela CTASP ao Projeto original.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 1.767, DE 2003

Fixa prazo para conclusão de ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União realizada em obras e edificações e dá outras providências

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A suspensão, sustação, embargo ou qualquer outra forma de sobrestamento da execução de obras e edificações, determinada mediante ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, fica vedada enquanto não encerrado o procedimento de fiscalização.

§ 1º Ao Contratado será expedida prévia notificação para responder a todos os termos da ação fiscalizatória.

§ 2º O prazo para a expedição de decisão terminativa da ação fiscalizatória será de quarenta e cinco dias.

§ 3º Sempre que o andamento da ação fiscalizatória assim o determinar, se verificadas dificuldades procedimentais ou operacionais pelo órgão fiscalizador para finalização no prazo previsto no § 2º, o mesmo poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período.

§ 4º Incorre em crime de responsabilidade, a ser regulamentado em lei própria, a autoridade fiscalizadora que, prorrogado o prazo, não der decisão terminativa à ação fiscalizatória.

Art. 2º Enquanto não encerrada a ação fiscalizatória fica vedado o sobrestamento de quaisquer procedimentos para a execução de obra ou edificação, respeitadas as etapas previstas em contrato.

Art. 3º Ao Poder Público é garantido, no prazo da ação fiscalizatória, reter até quinze por cento do valor contratado mensalmente enquanto não cessar a atividade fiscalizadora.

Parágrafo único. Na execução do contrato, além da retenção prevista no caput deste artigo, deverá o Contratado oferecer garantias reais e securitárias pelo valor total contratado.

Art. 5º Da retenção prevista no art. 4º deverá o ente estatal realizar depósito bancário em conta própria, identificada pelo contrato em execução.

Art. 6º Encerrada a ação fiscalizatória e saneada a circunstância que lhe deu causa, serão os valores depositados creditados à conta do Contratado.

Art. 7º Sendo julgada procedente a ação fiscalizatória:

I – Serão os valores depositados revertidos em benefício do Tesouro do ente estatal provedor dos recursos;

II – Será considerado rescindido o contrato, sem prejuízo das ações cabíveis contra os causadores de danos ao Erário;

III – Sempre que a circunstância de andamento de obra ou edificação assim o determinar, é lícito ao Poder Público realizar contratação emergencial para execução do contrato, com o fim de evitar o perecimento ou deterioração do objeto contratado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PL Nº 1.767, DE 2003

Fixa prazo para conclusão de ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União realizada em obras e edificações e dá outras providências

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

SUBEMENDA DO RELATOR

No § 2º do art. 1º do Projeto, substituam-se as expressões “180 (cento e oitenta)” e “90 (noventa)” por “cento e oitenta” e “noventa” respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator